



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002808/2002-71
Recurso nº. : 144.825
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ANTÔNIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº. : 104-21.609

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Não há vedação à constituição de crédito tributário decorrente de procedimento de fiscalização que teve por base dados da CPMF. Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRRF - COMPENSAÇÃO - PROVA DA RETENÇÃO - O direito à compensação a título de imposto de renda retido na fonte, com o imposto devido, apurado no ajuste anual, depende da comprovação, com documentos hábeis e idôneos, da efetividade da retenção do imposto.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente à época do pagamento.

MULTA DE OFÍCIO - HIPÓTESES DE AGRAVAMENTO - INOCORRÊNCIA - Cabe o agravamento da multa de ofício quando o contribuinte deixa de atender à intimação da autoridade fiscal para entregar documentos ou prestar esclarecimentos. Por não atendimento deve-se entender o silêncio do contribuinte ou a recusa injustificada. Quando o contribuinte responde à intimação e alega a impossibilidade de prestar os esclarecimentos ou apresentar os documentos ou, ainda, quando alega razões de direito para não fazê-lo, não se caracteriza a situação definida na norma como passível de agravamento da multa.

Preliminares rejeitadas. *pel*

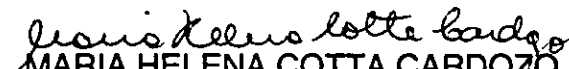
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA


Processo nº. : 10580.002808/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.609

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desagravar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOISA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002808/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.609

Recurso nº. : 144.825
Recorrente : ANTÔNIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Contra ANTÔNIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 000.995.705-72, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/14 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/17 para formalização da exigência de crédito tributário no montante total de R\$ 495.444,23, sendo R\$ 194.069,17 a título de imposto; R\$ 92.823,28 referente a juros de mora, calculados até 28/02/2002 e R\$ 209.551,23 referente a multa de ofício.

Infrações

As infrações estão assim descritas no Auto de Infração:

“01) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, conforme declaração entregue pelo contribuinte sob fiscalização, referente ao imposto de renda da pessoa física do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, cujo rendimento tributável foi de R\$ 130.201,90. Conforme pesquisa realizada no sistema IRF CONSULTA, o valor total do imposto de renda retido na fonte foi R\$ 12.402,76. (Fato gerador: 31/12/1998)

Enquadramento legal: Arts. 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º ao 3º, da Lei nº 8.134/90; Art. 21 da lei nº 9.532/97.

02) OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas de depósitos nº 253074, Agência 1602 e 0006 do Banco do Brasil S/A. nº 08663, Agência 0287 do Banco HSBC Bank Brasil S/A e nº 123342, Agência 129 do Banco Bandeirantes S/A, no montante de R\$ 750.807,05, no ano-calendário de 1998, cuja origem dos recursos utilizados nestas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002808/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.609

operações, o contribuinte acima identificado negou-se a comprovar mediante documentação hábil e idônea, conforme Termo de Verificação Fiscal, em anexo, que é parte integrante do presente auto de infração, cujos rendimentos estão sujeitos à tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física, por se constituírem em infração à legislação do tributo, e não declarados.

Embora regularmente intimado, o contribuinte negou-se a apresentar os extratos bancários, e posteriormente a comprovar a origem dos recursos depositados, em razão do que aplica-se a multa agravada prevista no artigo 44, inciso I, § 2º da Lei nº 9.430/96. (Fato gerador: 1998)

Enquadramento legal: Art. 42 da Lei nº 9.430/96; Art. 4º da Lei nº 9.481/97; Art. 21 da Lei nº 9.532/97 e Art. 849, § 1º, incisos I e II do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99).”

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 157/181, onde argúi preliminar de nulidade do lançamento por violação ao princípio da irretroatividade das leis. Aduz que a Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 não poderia ser aplicada a fatos anteriores à sua vigência.

Quanto ao mérito, insurge-se contra o lançamento feito com base apenas em depósitos bancários de origem não comprovada. Argumenta que os depósitos bancários para caracterizem omissão de rendimentos teriam que ser corroborados com outros elementos de prova, exigindo o aprofundamento das investigações. Invoca jurisprudência administrativa nesse sentido.

Sobre a infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas, reivindica a manutenção do valor declarado a título de IRF, no valor de R\$ 31.081,90, reduzido para R\$ 12.402,76 pela Fiscalização.

Insurge-se contra a incidência de juros cobrados com base na taxa Selic. Argumenta que essa taxa não é instituída por lei, mas pelo próprio Governo Federal, o que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002808/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.609

viola o artigo 150 da Constituição Federal segundo o qual somente a lei pode instituir ou aumentar tributos. Pleiteia a incidência de juros de um por cento ao mês, conforme previsto no art. 161, § 1º do CTN.

O próprio contribuinte assim resume suas razões de defesa:

“a) O lançamento é nulo por desrespeitar expresso dispositivo de lei (§ 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96), que veda a utilização pela Secretaria da Receita Federal de dados obtidos junto às instituições financeiras para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, uma vez que a Lei nº 10.174/2001, por não ser interpretativa ou benéfica ao contribuinte, não retroage;

b) O lançamento é improcedente por arrolar conta corrente que não é de titularidade do Impugnante;

c) Os depósitos bancários por não caracterizarem disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos não constituem fatos geradores do imposto sobre a renda;

d) É imprescindível, para justificar o lançamento, que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida e demonstrado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos; e

e) É legítima a cobrança de juros de mota com base na taxa Selic.”

Decisão de primeira instância

A DRJ/SALVADOR/BA julgou procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1998

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002808/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.609

regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. As normas que autorizam a comunicação à Receita Federal de informações bancárias e a sua utilização para fins de lançamento de crédito, referindo-se à produção de provas e aos poderes de investigação, aplicam-se retroativamente todos os casos ainda não julgados.

Lançamento Procedente.”

A decisão de primeira instância baseia-se, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a Lei n.º 10.174, de 2001 não tem natureza material, mas procedimental, ampliadora dos poderes de investigação da Fiscalização e, assim, poderia alcançar fatos ocorridos antes de sua publicação;

- que não há divergências nos valores apurados pela Fiscalização e que a apuração está suficientemente clara para o Contribuinte que demonstrou pela sua defesa tê-la compreendido, afastando a ocorrência de cerceamento de direito de defesa;

- que o art. 42 da lei nº 9.430, de 1996 instituiu uma presunção legal de omissão de rendimentos, e que sua aplicação não implica em equiparar depósitos bancários a rendimentos, o que se faz é presumir a omissão de rendimentos a partir da constatação de depósitos de origem não comprovada.

- que a exigência dos juros com base na taxa Selic baseia-se em previsão expressa de lei;

- que os documentos apresentados pelo Contribuinte para comprovar as parcelas glosadas do Imposto de Renda na Fonte não são documentos hábeis para tanto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002808/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.609

- que os documentos emitidos pelas próprias fontes pagadoras já foram considerados quando do lançamento e que foram desconsiderados os documentos emitidos pelo próprio Contribuinte.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 26/10/2004 (fls. 211) e com ela não se conformando, o Contribuinte apresentou, em 24/11/2004, o Recurso de fls. 212/217 onde reitera as razões da Impugnação, insurge-se contra a multa agravada e conclui formulando pedido do seguinte modo:

“Com base nos fundamentos acima, o Recorrente requer a esse Colendo Conselho, que seja considerado nulo o lançamento, por ter sido efetuado com base na Lei nº 10.174/2001 e na eventual hipótese de não ser considerado nulo, seja julgado improcedente por ter sido efetuado com base apenas em depósitos bancários e ter fixado cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC.”

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002808/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.609

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

O Recorrente argúi preliminar de nulidade do lançamento por basear-se em informações da CPMF. Sustenta que o art. 1º da Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311 de 1996, não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores à sua publicação.

Vejamos o que diz o art 1º da Lei nº 10.174, de 2001:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'."

A seguir a redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002808/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.609

"Art. 11.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

A questão a ser decidida, portanto, é se, como a legislação alterada vedava a utilização das informações para fins de constituição de crédito tributário de outros tributos, o que passou a ser permitido com a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, é possível, ou não, proceder-se a lançamentos referentes a períodos anteriores à vigência dessa última lei, a partir das informações da CPMF.

Entendo que o cerne da questão está na natureza da norma em apreço, se esta se refere aos aspectos materiais do lançamento ou ao procedimento de investigação. Isso porque o Código Tributário Nacional, no seu artigo 144, disciplina a questão da vigência da legislação no tempo e, ao fazê-lo, distingue expressamente as duas hipóteses, senão vejamos:

Lei nº 5.172, de 1966:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros."

Estou certo de que a alteração introduzida pela Lei nº 10.174 no § 3º da Lei do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 alcança apenas os procedimentos de fiscalização,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002808/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.609

ampliando os poderes de investigação do Fisco que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de informações que antes lhe eram vedadas.

Essa questão, inclusive, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ em recentes julgados que concluíram nesse mesmo sentido. Como exemplo cito a decisão da 1ª Turma no Resp 685708/ES; RECURSO ESPECIAL 2004/0129508-6, cuja ementa foi publicada no DJ de 20/06/2005, e que teve como relator o Ministro LUIZ FUX, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. **RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.**

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.
2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.
3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.
4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: 'Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002808/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.609

processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.'

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial desprovido, para manter o acórdão recorrido."

Aplicável na espécie, portanto, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido.

Ainda sobre a infração Depósitos Bancários de Origem não Comprovada, insurge-se, também, o Recorrente, contra o fato de o lançamento ter-se baseado apenas nos depósitos bancários e defende que para ter validade os dados bancários deveriam ser corroborados por outros elementos indicadores da omissão de rendimentos.

Não assiste razão ao Recorrente. A jurisprudência invocada pelo Recorrente dizem respeito a realidade normativa anterior à vigência da Lei nº 9.430, de 1996, o qual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002808/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.609

para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002808/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.609

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Como se vê, trata-se de lançamento com base em presunção legal. Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

"As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções *simples*; ou comuns, ou de homem (*praesumptiones hominis*) e presunções *legais*, ou de direito (*praesumptiones júris*). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As *absolutas (júris et de jure)* não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (*júris tantum*), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma *presunção legal* quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a *certeza jurídica* da existência do fato desconhecido cuja existência é *provável* em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *júris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002808/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.609

Assim, não se sustenta a afirmação de que o lançamento não pode ser feito apenas com base em depósitos bancários; de que esses devem ser corroborados com outros elementos, pois a lei não prevê tal exigência. Vale repetir, a simples existência de depósitos bancários cuja origem, contribuinte, regularmente intimado, não logre comprovar, autoriza o lançamento.

No caso em exame, o Contribuinte não apresenta qualquer elemento indicador das origens dos depósitos bancários. Sem esses elementos, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Quanto ao agravamento da multa, as razões apontadas na autuação para essa providência foi o “não cumprimento do termo de início de fiscalização”. Analisando o referido Termo, verifica-se que nele a Autoridade Fiscal intimava o Contribuinte a apresentar extratos bancários, comprovar a origem dos depósitos e apresentar DIRPF referente ao exercício de 1999.

Compulsando os autos, verifica-se que a declaração foi apresentada e serviu de base para parte do lançamento e, quanto aos extratos bancários, de fato, o Contribuinte não os apresentou, mas reiteradamente manifestou suas razões para a recusa, a saber, a alegação de sigilo bancário.

Ora, não se pode dizer que as intimações não foram atendidas. Penso que por “atendimento à intimação” deve-se entender a resposta do Contribuinte à intimação o que pode se dá, por exemplo, com a apresentações de razões ou justificativas para a não apresentação dos documentos ou informações solicitados e não, necessariamente, a satisfação das expectativa da autoridade fiscal, com a entrega desses documentos e informações.

No caso, a não entrega dos extratos bancários se deu, justificadamente, por entender o Contribuinte que tais informações eram sigilosas e somente com ordem judicial

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002808/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.609

poderia ser disponibilizado ao Fisco. Sem discutir o mérito da questão do sigilo bancário, que não foi levantada na Impugnação ou no Recurso, o Contribuinte fundamentou suas razões para a não apresentação dos documentos o que, penso, atende à intimação.

O mesmo raciocínio se aplica à comprovação da origem dos depósitos. Ademais, a se pretender que para atender à intimação o Contribuinte teria que comprovar a origem dos depósitos, todos os lançamentos com base em depósitos bancários de origem não comprovadas teriam, logicamente, que ser feitos com multa agravada.

Entendo, em conclusão, que não estão configurados nos autos as razões para o agravamento da multa.

Quanto à infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas o litígio gira em torno, apenas, do valor a ser considerado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Penso que a questão foi adequadamente tratada na decisão recorrida que, assim, não merece reforma quanto a esse item.

É que o Contribuinte não comprova com documentos hábeis e idôneos a retenção do Imposto pelas fontes pagadoras. daquelas fontes em que há nos autos documentos por elas emitidos informando da retenção, a autoridade lançadora admitiu o creditamento dos valores correspondentes. Rejeitou, porém, por incomprovadas, as supostas retenções baseadas apenas em recibos de emissão do próprio Recorrente.

De fato, os documentos de fls. 185/185 são recibos emitidos e assinados pelo próprio Recorrente e não são corroborados por nenhum outro elemento de prova de que houve a efetividade dessa retenção. Evidentemente tais documentos não são provas idôneas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002808/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.609

Assim, penso correta a decisão recorrida quanto a esse item.

Finalmente, insurge-se o Recorrente contra a incidência de juros cobrados com base na taxa Selic. O fundamento legal da exigência, conforme explicitado no Auto de Infração, é o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, 1996, que transcrevo abaixo:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. "

Trata-se, pois, de exigência formuladas com base em disposição expressamente prevista em normas validamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro e em relação às quais não consta declaração definitiva de inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Ora, como se sabe, este Conselho não se ocupa do exame da eventual inconstitucionalidade de normas legais. Isto porque os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Sendo assim, é de ser mantida a exigência.

Conclusão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.002808/2002-71
Acórdão nº. : 104-21.609

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desagrar a multa de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 25 de maio de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA